

# A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA ESTATAL DIANTE DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS E A RESSURGÊNCIA DO DIREITO DE ENTRADA

## THE RELATIVIZATION OF STATE SOVEREIGNTY BEFORE INTERNATIONAL MIGRATIONS AND THE RESURGENCE OF THE RIGHT OF ENTRY

JAHYR-PHILIPPE BICHARA\*

### RESUMO

O direito natural das pessoas de deixar seu país de origem e de a ele regressar de acordo com sua conveniência encontra fundamentação sólida no Direito Internacional. Entretanto, esse direito internacionalmente reconhecido de partir não implica no direito entrar e permanecer em outro Estado, devido ao exercício do princípio de sua soberania, na ocasião do controle do acesso ao seu território. Contudo, verifica-se na presente reflexão, que a soberania do Estado em matéria de controle migratório não é mais absoluta, vez que os numerosos compromissos internacionais assumidos pelos Estados visam a garantir a proteção dos migrantes, sejam eles regulares ou irregulares, impondo limitações consideráveis. Resulta-se da análise da dogmática moderna e do direito material aplicável à mobilidade das pessoas e à proteção dos seus direitos, uma ressurgência do direito de entrada.

**PALAVRAS-CHAVE:** Soberania. Migrações. Globalização Econômica. Direitos Humanos. Direito de Entrada.

### ABSTRACT

*The natural right of people to leave their country of origin and return to it at their convenience finds solid foundations in International Law. However, this internationally recognized right to leave does not imply the right to enter and remain in another State, due to the exercise of the principle of its sovereignty, when controlling access to its territory. Nonetheless, it appears from this reflection that the exercise of State sovereignty in matters of migration control is no longer absolute, since the numerous international commitments assumed by States aim to guarantee the protection of migrants, whether regular or irregular, imposing considerable limitations. Result of the analysis of modern dogmatics and substantive law applicable to the mobility of people and the protection of their rights, a resurgence of the right of entry.*

**KEYWORDS:** *Sovereignty. Migrations. Economic globalization. Human rights. Right of entry.*

## 1. INTRODUÇÃO

De acordo com o último levantamento da Divisão de População do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais do Secretariado das Nações Unidas, a população mundial alcançou, em novembro de 2022, o marco de 8

---

\* Doutor, *summa cum laude*, pela École Doctorale de Droit International et Européen da Université Paris I, Panthéon-Sorbonne; Mestre em Direito Internacional Econômico pela Université Paris I, Panthéon-Sorbonne e Mestre em Direito Público pela UFPE. Professor Titular de Direito Internacional do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRN.

*E-mail:* bichara.ufrn@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0927-5882>.

bilhões de habitantes.<sup>1</sup> O contingente populacional global não cessou de aumentar desde 1950, quando a Organização das Nações Unidas (ONU) iniciou seus estudos demográficos. O crescimento exponencial da população mundial deverá alcançar 10 bilhões de pessoas em 2080, o que suscita preocupações no que tange ao acesso dessas pessoas ao gozo dos direitos fundamentais elementares, como alimentação, saúde, emprego, dentre outros.

Contudo, é importante apontar que alguns países têm uma tendência diferente que é de não crescimento, em função de uma taxa de fertilidade inferior a 2,1 nascimentos por mulher, e, principalmente nos Estados desenvolvidos, de uma taxa de mortalidade baixa.<sup>2</sup> Logo, as migrações são vistas como o único motor do crescimento populacional nos países desenvolvidos, nas próximas décadas, para prover recursos humanos necessários ao desenvolvimento econômico, ainda de acordo com a Divisão de População do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais.

Noutro pórtico, o aumento da população em países menos desenvolvidos continuará a ser impulsionado por um saldo de nascimento em relação às mortes.<sup>3</sup> Independentemente de figurarem como receptores ou como responsáveis pela saída de migrantes, os Estados devem tomar medidas para facilitar o fenômeno migratório de forma ordenada, segura, regular e responsável, conforme disposto na meta 10.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).<sup>4</sup>

A Organização Internacional para as Migrações (OIM), por sua vez, informa que o número de migrantes internacionais vem crescendo de forma constante desde 1990, atingindo a cifra de 281 milhões de pessoas que se encontram fora dos seus países de nacionalidade no ano de 2021.<sup>5</sup> Desse total, mais da metade vive em países desenvolvidos, tendo a Europa como principal destino (87 milhões, isto é, 30,9 % da população migrante internacional), depois a Ásia (86 milhões), América do Norte (59 milhões) e África (25 milhões).<sup>6</sup> Nos últimos 15 anos, o número de migrantes na América Latina e no Caribe mais que dobrou, passando de 7 milhões para 15 milhões.<sup>7</sup>

Os motivos que explicam o expressivo aumento das migrações internacionais nos últimos anos são dos mais diversos. Todavia, destacam-se duas ca-

---

1 UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs of United Nations Secretariat, Population Division. *World Population Prospects 2022: Summary of Results*. Disponível em: [https://www.un.org/development/desa/pd/sites/www.un.org.development.desa.pd/files/undesa\_pd\_2022\_wpp\_key-messages.pdf]. Acesso em 03.03.2023.

2 *Idem*.

3 *Idem*.

4 *Idem*.

5 ORGANISATION INTERNATIONALE POUR LES MIGRATIONS (OIM). *État de la migration dans le monde 2022*, p. 25. Disponível em: [https://publications.iom.int/books/rapport-etat-de-la-migration-dans-le-monde-2022]. Acesso em 06.03.2023.

6 *Ibidem*, p. 26.

7 *Idem*.

tegorias que são comumente assinaladas. Em primeiro lugar, aquela motivada pelo exercício da liberdade de escolha, pela qual alguém deixa seu Estado de origem por algum outro para satisfazer uma vontade própria, como buscar melhores oportunidades de trabalho, negócios, estudos, comércio, ou até mesmo questões relativas a uma viagem meramente recreativa. Em segundo lugar, seu exato oposto, que é a migração forçada resultante de um cenário de perseguição que torna insustentável a permanência de uma pessoa no seu Estado de origem e a leva a emigrar em busca de proteção.<sup>8</sup>

O fenômeno da migração não é novo na história, mas sua intensificação nas duas últimas décadas tem chamado a atenção da sociedade internacional, que passou a observar seus fluxos para melhor ordená-las, com o auxílio da OIM.<sup>9</sup>

Para Vincent Chetail, as regras que regem o deslocamento das pessoas no plano internacional são essencialmente consuetudinárias, apesar de ter havido uma notável evolução convencional nas últimas décadas.<sup>10</sup> Em se tratando especificamente do direito de deixar qualquer Estado, observa-se que essa norma consuetudinária do Direito Internacional se encontra consagrada em vários instrumentos internacionais. Para ele, trata-se de direito “fundador” do complexo normativo internacional relativo à proteção dos migrantes.<sup>11</sup>

Entretanto, o direito universalmente reconhecido de partir não implica no direito de entrar e permanecer em outro Estado. Esse direito colide com a prerrogativa do Estado de destino de exercer sua soberania, a saber, o controle do acesso ao seu território. Em outros termos, o exercício efetivo das prerrogativas estatais de controle de acesso ao seu território por meio de uma legislação pertinente e com o auxílio de uma polícia administrativa poderia constituir um obstáculo ao direito de sair livremente de qualquer país, uma vez que a entrada poderia ser negada, não obstante a vigência de compromissos internacionais celebrados em matéria de proteção aos direitos dos migrantes, sejam eles regulares ou irregulares.<sup>12</sup>

---

8 OIM. *Termes clés de la migration*. Disponível em: [<http://www.iom.int/fr/termes-cles-de-la-migration>]. Acesso em: 05.03.2023.

9 INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). *Constitution and Basic Texts*. Disponível em: [<https://publications.iom.int/books/constitution-and-basic-texts>]. Acesso em 07.03.2023. Reconhece que, para garantir uma realização harmoniosa dos movimentos migratórios em todo o mundo e facilitar, nas condições mais favoráveis, o acolhimento e integração dos migrantes na estrutura econômica e o estatuto social do país de acolhimento, muitas vezes é necessário fornecer serviços de migração internacionalmente. Desse modo, o Ato Constitutivo da OIM indica a criação de uma estrutura que delinea os objetivos, funções, status legal, finanças, filiação e outros assuntos necessários para o funcionamento da organização de proteção aos migrantes.

10 CHETAIL, 2012, p. 35.

11 *Idem*.

12 Diferentemente do migrante regular, o migrante irregular designa aquele em situação de ilegalidade no país de origem, de trânsito ou de destino, seja porque entrou irregularmente

Essa assimetria ou falta de correspondência entre “direito de partir” e “direito de entrar” encontra no Direito Internacional um ponto de equilíbrio que redimensiona o conceito de soberania diante das exigências de mobilidade das pessoas. No contexto de constante aumento da população mundial e intensificação das migrações, o cerne da questão é de saber se o Estado ainda goza do direito absoluto de negar a entrada de migrantes que invocam o *direito de entrar* fundado em normas escritas e não escritas do Direito Internacional.

Dito de outra forma, o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, não encontraria um direito correlato que seria o de entrada em outro Estado, desde que devidamente fundamentado pelo Direito Internacional? Não seria admitir, que, à luz da intensificação das migrações tutelada pelo Direito Internacional, o Estado teria cedido, ou até mesmo perdido a plenitude de sua soberania no exercício de suas competências para admissão de estrangeiros no seu território?

Essas perguntas remetem a uma reflexão relativa ao conteúdo atual do Direito Internacional ou, para ser mais preciso, dos seus fundamentos. Durante os últimos quatro séculos, o Direito Internacional era concebido como um direito interestatal, isto é, elaborado a partir do princípio da soberania, norma estruturante do Direito Internacional. De sorte que a aceitação ou submissão às suas normas dependiam, até o século passado, do conceito clássico de soberania. Entre voluntarismo e objetivismo, entende-se que o Direito Internacional se consubstancia por normas obrigacionais direcionadas aos Estados que devem adequar seus respectivos ordenamentos internos para satisfazer imperativos globais, como a regência de maciças migrações internacionais.

A hipótese aqui apresentada é que a soberania em matéria de migração internacional não é mais absoluta, é relativa. Significa dizer que o Estado perdeu sua inteira autonomia na gestão dos fluxos migratórios em virtude da mobilidade das pessoas, regida pelo Direito Internacional, e que garante também a proteção dos direitos dos migrantes. Consequentemente, e de modo inelutável, advém o direito de entrada, uma norma objetiva e sobrejacente às regras de regência de mobilidade e protetiva dos migrantes. Tal asserção fundamenta-se em pesquisa de levantamento bibliográfico, documental, tratados e leis, com o objetivo de demonstrar como o Direito Internacional exerce uma pressão sobre as políticas nacionais de controle migratório que cedem espaço, cada vez mais, ao direito de entrada.

Desse modo, por mais que os Estados queiram, por meio de políticas restritivas, conter as imigrações, tais vontades são mitigadas pelas obrigações

---

no território de um Estado, seja porque permaneceu além da duração de validade do título de estadia, seja ainda porque não cumpriu uma medida de afastamento. Ver OIM. Termes clés de la migration. Disponível em: [<https://www.iom.int/fr/termes-cles-de-la-migration>]. Acesso em 10 de março 2023.

internacionais. Assim, o conceito clássico de soberania seria superado pelo objetivismo do Direito Internacional e o relativismo da soberania estatal seria consequência da força executória do Direito Internacional nas questões atinentes aos direitos dos migrantes.<sup>13</sup>

## 2. O “DIREITO DE DEIXAR QUALQUER PAÍS, INCLUSIVE O PRÓPRIO”

Segundo a OIM, entende-se por “migrante” qualquer pessoa que, ao deixar seu local de residência, se desloca para outro Estado independentemente do estatuto jurídico que a qualifica, do caráter voluntário ou compulsório do deslocamento, dos motivos ou ainda da duração da estadia. A depender da perspectiva do fenômeno migratório, o termo “imigrante” designa um indivíduo que entra num Estado que não é o de sua nacionalidade com a intenção de se estabelecer, ao passo que, o “emigrante” caracteriza a pessoa que deixa o Estado de sua residência habitual.<sup>14</sup>

Do ponto de vista sociológico, traduzido no Direito Internacional, Emer de Vattel, ao defender o direito à emigração, observava desde os primórdios, que as pessoas se deslocavam de um território para outro à procura de subsídios alimentícios ou fugindo de ambientes hostis.<sup>15</sup> Existiria, desse modo, um direito natural das pessoas de deixar seu país de origem e de a ele regressar de acordo com sua conveniência. Esse direito transcenderia a vontade discricionária do Estado, o qual não poderia criar obstáculos à partida das pessoas, desde que estas cumprissem as formalidades administrativas de identificação.

Sob a ótica filosófica, o pensador Zygmunt Bauman aborda o conceito de migração como o deslocamento de indivíduos entre distintos territórios e países, frequentemente impulsionando pela busca por melhores condições de vida, segurança, oportunidades de trabalho ou refúgio político. Segundo sua perspectiva, a intensificação das migrações no contexto global pode ser atribuída a fatores de natureza econômica, política, social e cultural, constituindo um fenômeno intrinsecamente associado à fenomenologia da globalização e à crescente interligação entre as nações.

Em síntese, o autor ressalta que à medida que o espaço e a distância são reduzidos, cresce a relevância que sua população lhes atribui; por outro lado, à medida que o espaço é desvalorizado, a proteção proporcionada pela distância

---

13 No Brasil, contudo, Leonardo Brant afirma, de forma peremptória, que a soberania é o elemento central na composição do Direito Internacional. Ver BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. Soberania e Direito Internacional. *Cadernos Adenauer*, Ano XXI, 2020, n° 3, Soberania na atualidade. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, pp. 99-155, outubro de 2020, p. 99.

14 OIM. *Glossary on Migration*. N° 34, 2019. p. 103. Disponível em: [<https://publications.iom.int/books/international-migration-law-ndeg34-glossary-migration>]. Acesso em: 02 de agosto de 2023.

15 VATTEL, 2004, pp. 151 e 152.

diminui, levando as pessoas a se envolverem de forma obsessiva na delimitação e deslocamento de fronteiras. Para ele, é nas áreas urbanas, em especial, que se manifesta essa intensa atividade de traçar e deslocar limites interpessoais.<sup>16</sup>

Hodiernamente, o “direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio” encontra-se consagrado em vários instrumentos internacionais. Menciona-se, *ab initio*, o art. 13(2) da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que dispõe: “Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”.<sup>17</sup> O caráter meramente recomendatório do dispositivo ganhou mais força impositiva no art. 12, § 2º, do Pacto relativo aos Direitos Civis e Políticos, de 1966, no qual foi estabelecido que: “Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país”.<sup>18</sup>

Do mesmo modo, esse direito consta da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial art. 5(d), (ii)<sup>19</sup>; da Convenção Internacional sobre a Eliminação e a Repressão do Crime de Apartheid (art. 2(c))<sup>20</sup>; da Convenção relativa aos Direitos da Criança (art. 10 §2)<sup>21</sup>; da

16 Ver em BAUMAN, 2009, p. 37.

17 ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A(III), pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU).

18 NATIONS UNIES. Pacte international relatif aux droits civils et politiques. New York, 16 décembre 1966. *Recueil des traités*, vol. 999, p. 171 et vol. 1057, p. 407.

19 Art. 5º, (d), II. De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos:

(...) d) Outros direitos civis, principalmente,

(...) ii) direito de deixar qualquer país, inclusive o seu, e de voltar a seu país;

20 Art. 2º, alínea (C). Para efeitos da presente Convenção, o termo “crime de apartheid”, que deve incluir políticas e práticas semelhantes de segregação e discriminação racial praticada na África do Sul, é aplicável aos seguintes atos desumanos cometidos com o propósito de estabelecer e manter dominação de um grupo racial de pessoas sobre qualquer outro grupo racial de pessoas e a opressão sistemática destas:

(...)

C) Qualquer medida legislativa e outras medidas calculadas para impedir que um grupo ou grupos raciais da participação no social, econômico e cultural da vida política do país e a criação deliberada de condições que impeçam o pleno desenvolvimento de um grupo ou grupos, em nomeadamente através da negação a membros de um grupo, ou grupos raciais, direitos humanos básicos e liberdades fundamentais, incluindo o direito ao trabalho, o direito de formar uniões comerciais, o direito à educação, o direito de deixar e retornar ao seu país, o direito de uma nacionalidade, o direito à liberdade de circulação e de residência, o direito à liberdade de opinião e expressão, e o direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas;

21 Art. 10, § 2º. A criança cujos pais residam em Estados diferentes terá o direito de manter, periodicamente, relações pessoais e contato direto com ambos, exceto em circunstâncias especiais. Para tanto, e de acordo com a obrigação assumida pelos Estados Partes em virtude do parágrafo 2 do Artigo 9, os Estados Partes respeitarão o direito da criança e de seus pais de sair de qualquer país, inclusive do próprio, e de ingressar no seu próprio país. O direito de sair de qualquer país estará sujeito, apenas, às restrições determinadas pela lei que sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades de outras pessoas e que estejam acordes com os demais direitos

Convenção Internacional relativa à Proteção dos Trabalhadores Migrantes e os Membros de sua Família (art. 8 §§1 e 2)<sup>22</sup> e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 18 § 1, c).<sup>23</sup>

No plano regional, o mesmo direito está consagrado no art. 22 (2) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969;<sup>24</sup> no artigo 12 (2) da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos de 1981;<sup>25</sup> e no sistema de proteção dos direitos humanos europeu, no artigo 2º, do Protocolo nº 4 à Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, de 1950. Nesse dispositivo é reconhecida a liberdade de circulação de qualquer pessoa regularmente presente no território de um Estado parte, assim como a liberdade de deixar qualquer país, inclusive o seu.<sup>26</sup>

Nota-se que o direito de deixar qualquer país, inclusive o seu, é independente do estatuto da pessoa, isto é, nacional de um Estado ou estrangeiro.<sup>27</sup> O direito à mobilidade internacional aplica-se a qualquer pessoa, sem distinção de qualquer natureza, independente de sexo, cor, idade ou nacionalidade. Em outros termos, cabe aos Estados partes dos tratados apontados, uma obrigação de não criar obstáculos à saída das pessoas, lhe restando apenas uma competência administrativa para facilitar o acesso ao dito direito, notadamente quanto ao cumprimento da obrigação de apresentar um documento de identificação.<sup>28</sup>

---

reconhecidos pela presente convenção.

- 22 Art. 8º, §§ 1 e 2. 1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias podem sair livremente de qualquer Estado, incluindo o seu Estado de origem. Este direito só pode ser objeto de restrições que, sendo previstas na lei, constituam disposições necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral públicas, ou os direitos e liberdades de outrem, e se mostrem compatíveis com os outros direitos reconhecidos na presente parte da Convenção. 2. Os trabalhadores migrantes e os membros da sua família têm o direito a regressar em qualquer momento ao seu Estado de origem e aí permanecer.
- 23 Art.18, §1, alínea C. 1. Os Estados Partes reconhecerão os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de movimentação, à liberdade de escolher sua residência e à nacionalidade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive assegurando que as pessoas com deficiência: (...) c) Tenham liberdade de sair de qualquer país, inclusive do seu.
- 24 A Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 22 de novembro de 1969, e seu art. 22 (2) dispõe: “Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país”.
- 25 A Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, adotada em 1981, entrou em vigor em 21 de outubro de 1986. Em seu artigo 12, (2) fixa-se nos seguintes termos que: “Todo indivíduo tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o seu, e de retornar ao seu país”.
- 26 Art. 2, do Protocolo nº 4, item I e II. 1. Qualquer pessoa que se encontra em situação regular em território de um Estado tem direito a nele circular livremente e a escolher livremente a sua residência. 2. Toda pessoa é livre de deixar um país qualquer, incluindo o seu próprio.
- 27 Opta-se, neste estudo, por não fazer uma diferenciação entre migrante e estrangeiro, vez que os vocábulos referem-se às pessoas presentes em território de Estado que não seja de sua nacionalidade. Por outro lado, entende-se que tal discussão não traz subsídios decisivos na abordagem da presente reflexão.
- 28 O direito de deixar seu país de origem não significa que o Estado de origem tenha perdido seu poder de polícia. O direito de deixar o território não é admissível quando se trata de fugir da jurisdição do Estado, impedindo-o de exercer suas prerrogativas constitucionais e legais.

Resulta do que precede, que o direito de partir ganhou um reconhecimento internacional incontestável, cuja aplicação esbarra na prerrogativa dos Estados de destino que exercem suas soberanias territoriais por meio do controle de suas fronteiras. Todavia, à luz da vigência de numerosos tratados que fixam as obrigações dos Estados de destino em relação aos direitos dos migrantes, constata-se que o conceito de soberania clássico que fundamenta a doutrina voluntarista encontra contestações notáveis no objetivismo da ordem internacional atual, abrindo um caminho de um reconhecimento do direito de entrada globalizado.

### 3. O FIM DA SOBERANIA ABSOLUTA EM MATÉRIA DE GESTÃO DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS

Teorizado por Jean Bodin, convém lembrar que o princípio da soberania estatal é uma construção dogmática que defendia que a essência do Estado é a unidade de seu governo pelo exercício da *summa potestas* (poder maior). Em resposta à situação de caos gerada pelo feudalismo e a onipresença da Igreja, o fortalecimento do poder do rei encontraria fundamentação no exercício da soberania conceituado nesses termos: *La souveraineté est la puissance absolue et perpétuelle d'une République*.<sup>29</sup> Essa abordagem absolutista do conceito de soberania perdurou até hoje, encontrando confirmação na obra do Hegel que concebe a vontade suprema do Estado como elemento determinante de sua autonomia, mas também na construção da ordem internacional.<sup>30</sup>

Assim sendo, o dogma dominante é que a validade do Direito Internacional dependeria da manifestação da vontade do Estado mediante intervenção dos órgãos competentes.<sup>31</sup> A tese sustentada por Jellinek, a quem se atribui a *teoria da autolimitação*, defende que o princípio da soberania é norma fundante do Direito Internacional. Em outros termos, a obrigatoriedade do Direito Internacional fundamenta-se, essencialmente, na vontade soberana do Estado que aceita a sujeição às suas normas.<sup>32</sup>

É dizer que o Estado somente pode se obrigar e se responsabilizar em relação aos demais Estados em função de sua livre vontade. A obrigatoriedade às normas internacionais, portanto, decorre do exercício soberano de sua vontade de sujeitar-se a elas e, sendo assim, de limitar o seu poder absoluto de autodeterminação. De sorte que, ao aceitar a existência do ordenamento jurídico

---

Ver COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. Miguel González del Rio v. Peru, Comunicação nº 263/1987, UN Doc. CCPR/C/46/D/263/1987 (1992). Disponível em: [<http://hrlibrary.umn.edu/hrcommittee/French/jurisprudence/263-1987.html>]. Acesso em 08.03.2023.

29 BODIN, 1993, p. 112.

30 HEGEL, 1989, pp. 316, 358 et 359.

31 DINH.; DAILLIER; FORTEAU e PELLET, 2009, p. 111.

32 JELLINEK, 2000, p. 355.

nternacional, o Estado submete-se a sua própria vontade, isto é, de cumprir o que ele mesmo determinou livremente nas suas relações com os demais Estados.

Essa teoria encontra uma nuance com Triepel ao estabelecer que, se efetivamente o Direito Internacional nasce da vontade soberana do Estado nas suas relações com os demais Estados, há de considerar que a sua obrigatoriedade resulta da convergência dessas vontades. É na vontade comum dos Estados que se manifesta o acordo coletivo (traduzido pelo vocábulo alemão *Vereinbarung*) e a eficácia do Direito Internacional para os seus sujeitos.<sup>33</sup>

A doutrina voluntarista elucida, em grande parte, como se dá a formação e obrigatoriedade do Direito Internacional.<sup>34</sup> Mas o subjetivismo dos Estados no reconhecimento de determinadas normas internacionais tidas como fundamentais para a sociedade internacional correria o risco de serem simplesmente ignoradas em razão do interesse nacional. É nesse contexto que surge a doutrina objetivista do Direito Internacional como relevante ponderação à livre vontade dos Estados no cumprimento das normas internacionais.

Diferentemente de Jellinek e Triepel, Kelsen não considera que o caráter obrigatório do Direito Internacional possa encontrar fundamento jurídico apenas na expressão da vontade dos Estados. Para Kelsen, a obrigatoriedade do Direito Internacional advém da existência de normas superiores (*Grundnorm*) ao Estado. Desse modo, a existência do Direito Internacional depende de normas superiores e objetivas que devem ter prevalência sobre as vontades dos Estados e seus interesses domésticos.

Segundo Kelsen, o fundamento da força obrigatória do Direito Internacional decorre do *caráter superior da norma hipotética fundamental* sobre o Estado, que é extraída das ciências da natureza e serve para determinar uma regra objetiva.<sup>35</sup> Na sua análise, ele identifica o caráter amoral e objetivo da norma internacional para singularizar sua teoria normativista.

Numa perspectiva objetivista diferente, Georges Scelle considera que o fundamento da obrigatoriedade do Direito Internacional é baseado nas reivindicações sociais que condicionam a formulação de suas regras de modo a atender os anseios das diversas sociedades nacionais nas suas interações.<sup>36</sup> Essa construção dogmática parte da premissa de que o direito nasce de fatos sociais inerentes à vida dos seres humanos.

Assim, defendendo uma concepção monista do direito, na qual a questão da superioridade das ordens jurídicas é irrelevante, Scelle busca a obrigatoriedade do Direito Internacional na observação do fenômeno social natural da sociedade internacional como fator determinante da ordem internacional,

---

33 TRIEPEL, 1923, pp. 82-83.

34 Para um estudo geral, consulta-se, DAL RI JR; VELOSO; LIMA (Org.), 2014.

35 KELSEN, 1999, p. 219.

36 SCELLE, 1933, pp. 331-703,

rejeitando a noção clássica do Direito Internacional como expressão de soberanias estatais.<sup>37</sup> Segundo ele, a soberania estatal não pode constituir o elemento determinante da obrigatoriedade do Direito Internacional, vez que os Estados representam apenas circunscrições administrativas, divisões territoriais que não refletem necessariamente as aspirações das sociedades.<sup>38</sup>

Assim, em contraponto com a visão clássica, Scelle renega a doutrina voluntarista e destaca a importância das necessidades coletivas e da solidariedade social no processo elaborativo do direito, devendo atender aos interesses individuais.<sup>39</sup> Nesse sentido, o doutrinador insiste, lembrando que: (...) *dans le mouvement incessant des rapports internationaux, c'est l'homme, l'individu, qui constitue l'élément premier et l'agent des formations sociales.*<sup>40</sup>

Em outra linha de pensamento, mas ainda contestadora da soberania estatal absoluta, Garner observa que o desenvolvimento do Direito Internacional dos últimos tempos trouxe ponderações consideráveis ao conceito clássico de soberania, uma vez que os desafios da sociedade internacional no enfrentamento de problemáticas globais não permitem soluções unilaterais e subjetivas, mas respostas baseadas na cooperação internacional e na consecução de objetivos comuns. O exercício de uma soberania tradicional constituiria, inclusive, um dos principais obstáculos ao progresso do Direito Internacional e ao desenvolvimento de um sistema racionalizado de relações internacionais.<sup>41</sup>

Aduz o autor que cabe ao Direito Internacional delimitar a liberdade de ação dos diversos Estados, bem como a extensão do seu domínio reservado (sua política interna).<sup>42</sup> De sorte que, no Direito Internacional atual, o antigo conceito de soberania deveria ser definitivamente abandonado para ser substituído pelos princípios de responsabilidade internacional e cooperação mútua, pois não é possível sustentá-lo na vida moderna. A aceitação recíproca pelos Estados de limitações na sua liberdade de ação seria, assim, essencial para o progresso de uma comunidade de nações.<sup>43</sup>

As diversas crises internacionais enfrentadas pela humanidade desses últimos anos tendem a cancelar as visões objetivistas de Kelsen, Scelle ou Garner, por exemplo. O Estado soberano, com efeito, vê-se obrigado a redefinir sua atuação nacional para implementar as medidas formuladas no plano internacional por organizações internacionais, como ilustram a pandemia do COVID-19,

---

37 *Ibidem*, pp. 334 e 335.

38 *Ibidem*, p. 343.

39 *Ibidem*, pp. 361 e 362.

40 *Ibidem*, p. 342. Tradução livre: "(...) No movimento incessante das relações internacionais, é o homem que constitui o primeiro elemento e o agente das formações sociais".

41 GARNER, 1931, p. 699 e 700.

42 *Ibidem*, p.702.

43 *Idem*.

o combate à mudança climática ou, ainda, a questão da intensificação das migrações.<sup>44</sup>

A soberania, enquanto atributo do Estado, não é mais um conteúdo estabelecido e cristalizado, mas sim algo que flutua de acordo com a evolução do Direito Internacional e das necessidades internacionais.<sup>45</sup> Politis, mais severo, afirma que o conceito de soberania é ultrapassado, devendo ser abolido e substituído pelo conceito de liberdade dos Estados, mais adequado ao que se espera deles, a saber: atuar em prol da solidariedade comandada pelas necessidades sociais.<sup>46</sup>

As exigências de mobilidade econômica das pessoas e a proteção dos direitos humanos dos migrantes são anseios das nações que pedem por mais liberdade de movimento, encontrando guarida no Direito Internacional positivado que abre as portas das fronteiras estatais, dando lugar a um direito de entrada que não aparece de forma clara, mas sugerida pelos mais diversos tratados.

A vinculação jurídica decorrente das normas pertinentes ao assunto migratório constitui uma restrição significativa no exercício da soberania dos Estados, de tal modo que a decisão de subordinar-se a um tratado que disciplina as relações entre migrantes e Estados expressa uma responsabilidade internacional assumida de participar da governança mundial das migrações de forma ordenada, onde cada Estado conserva a prerrogativa de exercer o controle de admissão de estrangeiros no seu território por meio de uma legislação compatível com as exigências internacionais.<sup>47</sup>

#### **4. O SURGIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL DAS MIGRAÇÕES:**

A evolução do Direito Internacional do último século e do início deste, assim como a atuação das mais diversas organizações internacionais, apontam que os direitos dos migrantes são regidos por uma grande quantidade de tratados que ordenam a mobilidade das pessoas de um Estado para outro. Esses direitos, não se pode olvidar, são consequências do exercício do primeiro: o de entrar.

Os tratados celebrados tanto no âmbito da proteção dos direitos humanos, quanto no âmbito das relações econômicas interestatais, contribuíram indiscutivelmente para uma intensificação da circulação das pessoas que veem

---

44 Frouville explica que o Direito Internacional moderno é determinado por imperativos morais que os Estados não podem ignorar. Assim, o intervencionismo coordenados dos Estados é guiado pelo novo projeto planetário que consiste em combater o aquecimento global, a luta contra as pandemias, o combate contra a pobreza ou crimes internacionais. Ver FROUVILLE, 2015, p. 202.

45 BENNOUNA, 2017, p. 42.

46 POLITIS, 1925, pp. 9 e 10.

47 BICHARA, 2018, pp. 123-148.

seus direitos amparados no plano internacional e regional, de modo que pesam sobre os Estados obrigações inerentes ao respeito dos direitos dos estrangeiros presentes no seu território<sup>48</sup>.

Esse fenômeno jurídico, que abarca os costumes internacionais, teria conduzido, inclusive, à criação de um novo ramo do Direito Internacional: o Direito Internacional das Migrações:

Quadro jurídico internacional que rege a migração, constituído pelas normas e princípios do direito internacional que se aplicam ao movimento de pessoas dentro de um país ou de um país para outro e regulam a jurisdição e obrigações dos Estados, o estatuto, direitos e deveres dos migrantes, bem como bem como a cooperação internacional.<sup>49</sup>

A denominação da disciplina não tem o propósito de destacar a autonomia desta em relação ao Direito Internacional geral, mas persegue uma finalidade pedagógica que consiste no exercício de identificação, na ordem internacional, do conjunto de normas internacionais escritas e não escritas que regem o deslocamento das pessoas de um Estado para outro, com o intuito de se estabelecer temporária ou demoradamente.<sup>50</sup>

Com efeito, o direito aplicável aos migrantes encontra-se majoritariamente pulverizado em tratados que não cuidam especificamente de suas condições, mas da condição humana numa variedade de situações. Logo, o estudo da materialidade do “Direito Internacional das Migrações” consistiria na identificação de suas fontes, suas instituições e de uma jurisprudência. Contudo, não obstante os indícios evolutivos do Direito Internacional em relação à regência das migrações, não se pode afirmar que tal disciplina específica exista hoje.<sup>51</sup>

A gestão das migrações internacionais assumida pela sociedade internacional, na atualidade, advém, com efeito, do cumprimento de normas internacionais que se impõem aos Estados numa perspectiva de governança coordenada e global da mobilidade das pessoas, culminando com o direito de entrada. Esse direito de entrada, embora não reconhecido formal e universalmente

---

48 Não se faz aqui uma distinção entre migrante e estrangeiro, por entender que se trata de duas facetas de uma mesma realidade, isto é, a presença de um indivíduo em território de um Estado que não seja o de sua nacionalidade.

49 OIM. *Termes clés de la migration*. Disponível em: [<https://www.iom.int/fr/termes-cles-de-la-migration>]. Acesso em 10 de março 2023.

50 CHETAIL, 2007, pp.19 e 20. No mesmo sentido, OPESKIN, PERRUCHOUD & REDPATH-CROSS, 2014, pp. 8 e 9.

51 Essa questão poderia ser abordada do ponto de vista da fragmentação do Direito Internacional cujo debate, ainda atual, busca saber se a disciplina é una ou se possui subdivisões. O estudo da Comissão de Direito Internacional sugere que a especificidade de uma disciplina resulta da “aparição de regras ou conjunto de regras, de instituições jurídicas e de domínios de práticas jurídicas especializadas e (relativamente) autônomas”. Ver NATIONS UNIES, *Annuaire de la Commission du Droit International 2006*, vol. II, Deuxième partie. Rapport de la Commission à l’Assemblée générale sur les travaux de sa 58<sup>ème</sup> Session. Nations Unies, New-York et Genève 2012, pp. 183 e 185.

pelo Direito Internacional, é sobrejacente aos tratados pertinentes à mobilidade transnacional das pessoas.

As principais normas internacionais que regem os direitos dos migrantes constam de tratados que exercem uma força gravitacional pesando nos ombros dos Estados no sentido da admissibilidade e proteção dos estrangeiros em seu solo, levando à relativização de sua soberania. Esse direito material ganha maior consistência nas jurisprudências das mais diversas jurisdições e instâncias internacionais, cujas decisões ou comunicações exacerbam a perda de autonomia plena dos Estados.

Não se trata, aqui, de apresentar todos os tratados que convergem para um reconhecimento expresso ou implícito do direito de entrada, mas apontar os principais que indicam uma tendência em evolução. Assim, vê-se que se o princípio da soberania presume a liberdade do Estado de definir sua política migratória de forma unilateral, esse princípio se encontra superado pelas exigências de mobilidade econômica das pessoas e pela obrigação de garantir a proteção dos direitos humanos dos migrantes. Esse último aspecto, atesta uma ofensiva dos direitos humanos contra a soberania do Estado enquanto norma estruturante do Direito Internacional, a ponto de se indagar se o indivíduo não está substituindo a soberania estatal como conceito fundador da disciplina.<sup>52</sup>

As relações econômicas entre os povos constituem uma das formas de expressão da humanidade desde os tempos mais remotos, sendo, inclusive, o principal motivo de suas interações com as trocas de suas respectivas produções ou simplesmente pelo comércio. Com o surgimento do Estado moderno, tratados comerciais foram firmados para permitir a entrada de comerciantes nos territórios nacionais, no intuito de favorecer a expansão de suas economias.<sup>53</sup> Desse modo, o comércio aparece como inerente à vida das nações, regido pelo Direito Internacional, ao ordenar os intercâmbios sob a égide do liberalismo.<sup>54</sup> É notadamente o que Emer de Vattel constata ao afirmar que a liberdade de comerciar entre as nações constitui um direito natural que deve ser favorecido por elas mediante a celebração de tratados.<sup>55</sup>

Hodiernamente, a chamada globalização ou mundialização da economia é consubstanciada pela liberação dos intercâmbios por meio da eliminação dos entraves à livre circulação dos meios de produção e das pessoas cuja entrada é garantida por tratados.<sup>56</sup> Nesse contexto, os Estados estão compelidos a garantir a entrada e a proteção dos direitos dos migrantes no plano global, mais também, de forma mais acurada no plano regional e transregional.

---

52 Sobre essa questão consulta-se BEN ACHOUR & LAGHMANI, 2008.

53 SCHWARZENBERGER, 1966, p. 18. Ver também THOUVENIN, Jean-Marc, 2010, p. 126.

54 VATTEL, , 2004, p. 206.

55 *Ibidem*, pp. 207 e 208.

56 PROULX, 1997, p. 125.

No plano global, convém lembrar que o Direito Internacional consagra o *standard* mínimo internacional consuetudinário que vem se consolidando no Direito Internacional convencional. Como dito na CIJ: “A partir do momento em que um Estado admite no seu território nacional estrangeiros [...] ele tem a obrigação de lhes conceder a proteção da lei nacional e assume certas obrigações”.<sup>57</sup> São nesses termos que a CIJ reafirmou a norma internacional costumeira, segundo a qual, o Estado de acolhimento deve proporcionar aos estrangeiros uma proteção mínima como expressão de sua civilidade. Esse *standard* mínimo internacional consuetudinário vem se consolidando no Direito Internacional convencional.

O conceito de *standard* mínimo de proteção devida aos estrangeiros foi lentamente reconhecido pela jurisprudência internacional a partir da ideia de que o ser humano possui certos direitos inalienáveis e independentes de sua nacionalidade, em virtude do Direito Internacional.<sup>58</sup>

Na prática dos direitos econômicos dos migrantes, o Direito Internacional consuetudinário impõe ao Estado de destino uma proteção mínima ao migrante e seus bens. Chetail lembra, inclusive, que, no Direito Internacional geral, a responsabilidade internacional dos Estados está na origem do *standard* de proteção mínima contra danos ou violências, uma vez que o estrangeiro representa uma personificação do seu Estado de origem, o qual tem o direito de exigir reparações contra o Estado de destino.<sup>59</sup>

O migrante, uma vez admitido a permanecer no território de destino, deve, portanto, beneficiar-se das mesmas proteções que aquelas oferecidas aos demais agentes econômicos. Trata-se de uma proteção baseada no princípio da legalidade, com o intuito de protegê-lo contra a arbitrariedade do Estado.<sup>60</sup> Nessa perspectiva, o agente econômico estrangeiro submete-se às mesmas regras que o agente econômico nacional. Significa dizer que ele poderá atuar num determinado segmento econômico em conformidade com a legislação pertinente. Por outro lado, ele poderá também recorrer às instâncias judiciais para proteger seus interesses.

Esses aspectos aparecem claramente nas convenções de promoção e proteção dos investimentos. Nesse tipo de tratado, primeira regra é que cada Estado conserva sua soberania quanto à escolha de aceitação do investimento no

---

57 CIJ. *Affaire de la Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited*. Arrêt. *Recueil des arrêts, avis consultatifs et ordonnances de la CIJ*. Haia: 1970. p. 32.

58 O *standard* representa um padrão comportamental desejável em determinadas situações. Uma norma que decorre de práticas disseminadas e observadas em setores da vida internacional e que devem ser seguidas pelos sujeitos do direito internacional. Ver OUEDRAOGO, Awalou, 2013, pp, 160 e 161.  
*Ibidem*, p.159.

59 CHETAİL p. 227 e 228.

60 CARREAU; JUILLARD; BISMUTH e HAMANN, 2017, p. 525.

seu território. Isso significa que o Estado define soberanamente as condições de admissão de investimentos estrangeiros, quando ele permite esse acesso. Assim, quando o Estado hospedeiro reconhece o direito de investir, ele permite, pela via convencional, o direito de estabelecimento no seu território com restrições.

Notadamente, é o que se vê, por exemplo, no artigo 11 (1) do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, firmado em 1º de abril de 2015 ao determinar que: “Cada Parte deverá promover e aceitar investimentos de investidores da outra Parte, podendo restringir certos investimentos de acordo com seus respectivos ordenamentos jurídicos”.<sup>61</sup>

No âmbito comercial, por exemplo, os migrantes também podem encontrar tutela dos seus direitos, no *General Agreement on Trade in Services – GATS*, da Organização Mundial do Comércio (OMC). Este organismo internacional foi criado por meio do tratado de Marrakesh, celebrado em 12 de abril de 1994, com o objetivo de facilitar a liberalização ou acesso aos mercados nacionais. Dentre os acordos, em anexo do seu ato constitutivo, consta o Acordo Geral Sobre o Comércio de Serviços (*General Agreement on Trade in Services - GATS*) que cuida do comércio de serviços prestados por pessoas jurídicas e físicas.<sup>62</sup>

Essa proteção encontra-se bem consolidada regionalmente, vez que um número considerável de organizações internacionais de integração possuem normas de funcionamento que comportam dispositivos relativos à livre circulação de pessoas para exercer suas atividades.<sup>63</sup> Assim, convém mencionar a Comunidade Andina<sup>64</sup>, a União Africana (UA)<sup>65</sup>, a Comunidade do Caribe (CARICOM)<sup>66</sup>, o Mercado Comum da África Oriental e Austral (COMESA)<sup>67</sup>,

---

61 Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, firmado em Luanda, em 1º de abril de 2015. Promulgado pelo Decreto nº 9.167, de 11 de outubro de 2017, publicado no DOU de 13.10.2017.

62 NATIONS UNIES. Accord de Marrakech instituant l'Organisation mondiale du commerce (avec acte final, annexes et protocole). Conclu à Marrakech, le 15 avril 1994. *Recueil des traités*, 1995, Vol. 1867, p.3.

63 SÁNCHEZ, 2015, p. 223.

64 No Art. 3 do Acordo de Cartagena está descrito que se busca a integração fronteiriça e física da sub-região. O Acordo Simón Rodríguez sobre a Integração Sócio-Trabalhista também dispõe de dispositivos de mobilidade.

65 O Tratado de Abuja de 1991, em seu art. 4 (2i), estabelece a eliminação gradual, entre os Estados-membros, dos obstáculos à livre circulação de pessoas, mercadorias, serviços e capitais e ao direito de residência e estabelecimento.

66 O Capítulo 3 do Tratado revisado de Chaguaramas caracteriza a movimentação de pessoas habilitadas, a movimentação de serviços e o direito de estabelecimento. Nos termos do art. 45 do mesmo tratado, os Estados-Membros comprometem-se a trabalhar em prol da livre circulação dos seus nacionais na Comunidade.

67 O tratado COMESA, em seu Art. 4 (6e) e Art. 164, fixa como um compromisso específico a remoção de obstáculos à livre circulação de pessoas, trabalho e serviços, direito de estabelecimento para investidores e direito de residência no Mercado Comum.

a Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental (ECOWAS), dentre outras<sup>68</sup>.

A União Europeia e o MERCOSUL nesse ponto de vista oferecem os modelos mais acabados do direito de entrada, já que a mobilidade de pessoas e a relativização da soberania estatal quanto ao seu poder de vetar a entrada, constituem uma realidade jurídica.

O Tratado de Lisboa, assinado em 13 de dezembro de 2007, com efeito, reorganizou os aspectos institucionais da União Europeia, dando-lhe uma competência protetiva dos direitos humanos em seus dois instrumentos. No seu primeiro instrumento, intitulado Tratado da União Europeia, a União é fundada nos valores do respeito da dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade e do respeito à proteção dos direitos humanos, ao passo que o outro instrumento internacional cuida do disciplinamento do seu funcionamento, denominado Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)<sup>69</sup>, que acrescenta que os cidadãos europeus gozam de direitos e estão sujeitos aos deveres previstos nos Tratados, dentre outros direitos, o direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-membros.<sup>70</sup>

A livre circulação estende-se, inclusive, aos nacionais de Estados terceiros admitidos a entrar no território da União Europeia, de conformidade com as regras do Acordo de Shengen. Assim, a União Europeia passou a legislar sobre a circulação das pessoas, representando um fator expressivo de globalização de mobilidade de pessoas, realocando o Estado numa função de mero fiscalizador da identidade das pessoas que circulam livremente.

No que diz respeito especificamente à livre circulação das pessoas, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia traz especificações no seu Título IV. Três categorias de cidadãos europeus são autorizadas a se deslocarem no território de quaisquer Estados-membros com fins econômicos: os trabalhadores, os profissionais liberais e os comerciantes, isto é, aqueles acobertados pelos princípios do livre empreendimento que consta do TFUE, e os prestadores de serviços.

No MERCOSUL, a facilitação da mobilidade de pessoas é uma ação fundamental no contexto da construção de uma efetiva integração regional. A primeira decisão do Conselho do Mercado Comum para implementar e fixar

---

68 O art. 3 do Tratado ECOWAS prevê o estabelecimento de um mercado comum por meio da eliminação dos obstáculos à livre circulação de pessoas, bem como ao direito de residência e estabelecimento. Disposições adicionais de mobilidade estão contidas no Protocolo A/P.1/5/79 e no Protocolo Suplementar A/SP.1/7/86, 2/5/90.

69 UNION EUROPÉENNE. *Traité de Lisbonne modifiant le traité sur l'Union européenne et le traité instituant la Communauté européenne, signé à Lisbonne le 13 décembre 2007. Traité de l'Union européenne (version consolidée). Journal Officiel de L'Union européenne C306/13, 26/10/2012. E, Traité sur le fonctionnement de l'Union européenne (version consolidée). Journal Officiel de L'Union européenne C306/47, 26/10/2012.*

70 Arts. 20, 21 e 26(2) do Tratado sobre Funcionamento da União Europeia de 2007.

o teor da livre circulação dos nacionais dos Estados-membros foi a Decisão nº12/91, de 17 de dezembro de 1992, que obriga aos Estados-membros a facilitar o trânsito internacional dos cidadãos do MERCOSUL e dos residentes em Estados partes.<sup>71</sup>

Essa liberdade de circulação foi acompanhada, dez anos depois, da liberdade de estabelecer residência para os nacionais dos Estados-membros, conforme foi estabelecido no *Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile*, na condição de Estados associados, aprovado pela Decisão do CMC, nº 28/02.<sup>72</sup> Esse direito fundamenta-se na comprovação da nacionalidade de um dos Estados-membros ou Estado associado.<sup>73</sup>

A primeira medida que convém mencionar é o Acordo sobre Dispensa de Tradução para Documentos Administrativos para Efeitos de Imigração entre os Estados Partes do MERCOSUL.<sup>74</sup> Este acordo tem como objetivo facilitar a livre circulação de pessoas dentro dos países membros, permitindo que documentos administrativos, como certidões de nascimento, casamento e antecedentes criminais, sejam aceitos sem a necessidade de tradução para o idioma do país que os irá receber.<sup>75</sup>

Outra medida relevante de se comentar é o Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas do MERCOSUL. Assim, por meio da Decisão 13/2019 do CMC, o Acordo visa garantir aos cidadãos das localidades vinculadas o direito de se obter o documento de trânsito vicinal fronteiriço, o qual facilita a circulação transfronteiriça, proporcionando, inclusive, benefícios nas áreas de estudo, trabalho, saúde e comércio de bens de subsistência.<sup>76</sup>

Resulta do que precede que a mobilidade das pessoas regionalmente só tende a intensificar-se, ganhando uma nova escala com o surgimento do fenômeno dos acordos transregionais que contemplam os direitos dos migrantes.

É o caso do *Comprehensive Economic and Trade Agreement* (CETA), celebrado em 30 de outubro de 2016.<sup>77</sup> Esse Acordo Econômico e Comercial

---

71 MERCOSUL. CMC. Decisão 12/1991. *Facilitação para os Cidadãos do MERCOSUL*. Brasília, 17/XII/1991.

72 MERCOSUL. CMC. Decisão 28/2002. *Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile*, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002.

73 Tal acordo teve sua promulgação na legislação brasileira por meio do Decreto nº 6.975, de 7 de out. de 2009. Disponível em: [[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6975.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6975.htm)]. Acesso em: 03 de agosto de 2023.

74 MERCOSUL. CMC. Decisão 44/2000.

75 OYARZÁBAL, 2006, p. 125.

76 MERCOSUL. CMC. Decisão 13/2019.

77 COMPREHENSIVE ECONOMIC AND TRADE AGREEMENT. 28 out. 2016. Disponível em: [<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L:2017:011:FULL&from=EN>]. Acesso em 17 mar. 2023.

Global entre a União Europeia e o Canadá versa sobre o comércio de bens e serviços. Entrou em vigor em 21 de setembro de 2017. O objetivo desse acordo consiste na eliminação dos impostos sobre 99% de todas as linhas tarifárias para criar um mercado amplo e seguro para os seus produtos e serviços.<sup>78</sup> Outrossim, visa à redução ou eliminação de obstáculos ao comércio e ao investimento, dentre outros aspectos de liberalização.

Na mesma linha estratégica, o *Regional Comprehensive Economic Partnership (RCEP)* celebrado em 15 de novembro de 2020, cobre uma parceria econômica entre membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (Asean) e outros cinco países.<sup>79</sup> Já o *Comprehensive and Progressive Agreement for Trans-Pacific Partnership (CPTPP)* resulta de um processo de negociação e construção de espaço econômico mais demorado. O CPTPP tem como objetivos: estabelecer um acordo regional abrangente que promova integração econômica para liberalizar o comércio e o investimento; trazer crescimento e benefícios sociais; criar oportunidades para os trabalhadores e empresas dentre outros.

Enfim, cabe mencionar a atuação da OIT e da ONU que buscam promover a defesa dos direitos dos trabalhadores e seus familiares no âmbito das migrações. Na OIT, a Convenção n° 97 sobre os Trabalhadores Migrantes de 1949 constitui o primeiro tratado adotado no âmbito da OIT, colocando os Estados membros diante da responsabilidade de garantir direitos mínimos para “toda pessoa que emigra de um país para outro com o fim de ocupar um emprego”.<sup>80</sup>

A Convenção n° 143 acrescenta novas obrigações que versam sobre as migrações em condições abusivas, de modo que os Estados partes devem adotar medidas nacionais para combater e suprimir as migrações clandestinas, o emprego ilegal de migrantes e o tráfico de mão-de-obra.<sup>81</sup> Em relação à Convenção n° 143 vem em complemento da Convenção n° 97, no intuito de consolidar a proteção do trabalhador migrante no que atine às migrações clandestinas e ao emprego ilícito no território do Estado, vedando qualquer tipo de discriminação no que diz respeito aos direitos assegurados aos trabalhadores migrantes *regulares* (remuneração, seguro social e outras vantagens).<sup>82</sup>

---

78 EUROPEAN UNION. European Commission. Trade. *EU-Canada Comprehensive Economic and Trade Agreement (CETA)*. Disponível em: [[https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/canada/eu-canada-agreement\\_en](https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/canada/eu-canada-agreement_en)]. Acesso em: 29 mar. 2023.

79 REGIONAL COMPREHENSIVE ECONOMIC PARTNERSHIP. 15 nov. 2020. Disponível em: [<https://www.mfat.govt.nz/assets/Trade-agreements/RCEP/RCEP-Agreement-Legal-Text.pdf>]. Acesso em 17 mar. 2023. Ver também, SALLES, Marcus Maurer de & CARVALHO, Marina Amaral Egydio de. *Os mega-acordos regionais contemporâneos (CPTPP, RCEP E AFCFTA): uma primeira aproximação comparativa aos acordos e suas estruturas regulatórias*. Nota técnica, n° 42, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), janeiro de 2022, p. 9.

80 Art. 11 da Convenção n° 97 sobre os Trabalhadores Migrantes de 1949.

81 Arts. 2°, 3°, e 4° da Convenção n° 143 sobre os Trabalhadores Migrantes de 1975.

82 Art. 9 da Convenção n° 143 sobre os Trabalhadores Migrantes de 1975.

Outrossim, a Convenção nº 189 de 2011, também da OIT, é uma iniciativa que versa sobre a proteção dos direitos dos trabalhadores domésticos. Este tratado reconhece o trabalho doméstico como profissão e estabelecem direitos e garantias para os trabalhadores domésticos, visando, assim, promover a igualdade de oportunidades e a proteção de seus direitos trabalhistas.<sup>83</sup>

Os direitos assegurados aos trabalhadores migrantes nestas Convenções concernem essencialmente a condição de existência digna no Estado de destino visando garantir a dignidade e os direitos dos migrantes e trabalhadores migrantes, independentemente de sua nacionalidade ou sua regulamentação.<sup>84</sup>

Ao lado das Convenções específicas da OIT sobre a proteção dos trabalhadores migrantes, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, das Nações Unidas, concluídas em 1990, vem conferir maior amplitude ao sistema protetivo de cunho universal.<sup>85</sup>

Em relação a tutela de direitos dos refugiados engloba a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, constitui o principal instrumento de proteção das pessoas que, ao fugirem de seus países de origem, buscam abrigo em outros Estados.<sup>86</sup> Esse tipo de migrante vê seus direitos assegurados no território do Estado de refúgio em virtude da Convenção de 1951, que obriga os Estados partes a acolherem aqueles que conseguem comprovar tal qualificação.<sup>87</sup>

Esse breve panorama já demonstra que o acervo internacional relativo aos direitos dos migrantes é vasto e uma apresentação completa aqui seria fastidiosa. O objetivo é assinalar que a evolução do Direito Internacional atual na regência da mobilidade transnacional das pessoas tem fundamentação em numerosos tratados que obrigam praticamente os Estados a aceitar no seu ter-

---

83 O Artigo 7 da Convenção nº 189 da OIT estabelece que os trabalhadores domésticos devem ser informados sobre suas condições de emprego de forma apropriada, verificável e de fácil compreensão. De modo que essa informação deve ser fornecida através de contratos escritos de acordo com a legislação nacional ou acordos coletivos. Assim, o contrato deve incluir informações como o nome e endereço do empregador e trabalhador, endereço do local de trabalho, data de início e duração do contrato, tipo de trabalho, remuneração, carga horária, férias, período de experiência (se houver), condições de repatriação (caso seja o caso) e condições para o término da relação de trabalho, incluindo o prazo de aviso prévio.

84 PERRUCHOUD, 2001, p. 282.

85 NATIONS UNIES. Convention internationale sur la protection de tous les travailleurs migrants et des membres de leur famille. New York, 18 décembre 1990. *Recueil des traités 2004*, vol. 2220, p. 3. Hoje a Convenção comporta 58 Estados partes. NATIONS UNIES. *Collections des traités*. Disponível em: [<https://treaties.un.org/Pages/Treaties.aspx?id=4&subid=A&lang=fr>]. Acesso em 11 de abr. de 2023.

86 NATIONS UNIES. Convention relative au statut de réfugiés. Signée à Genève, le 28 juillet, 1951. *Recueil des traités 1954*, vol. 189, p. 137.

87 BICHARA, Jahyr-Philippe, 2017, p. 201-227. Do mesmo autor, O tratamento do apátrida na nova lei de migração: Entre avanços e retrocessos. *Revista de Direito Internacional*. 2017, pp. 237-252.

ritório qualquer estrangeiro que atenda aos requisitos postos pelo Direito Internacional.

Dessa maneira, é possível afirmar que as migrações internacionais, enquanto fenômeno natural humano, transcendem as políticas nacionais, eventualmente protecionistas, em virtude da preeminência do direito de partir e de reingressar ao seu país de origem. Esse direito, bem consolidado nos tratados supracitados e entre muitos outros, contribui para uma intensificação das migrações cujas motivações são das mais diversas. Transbordados pelos fluxos contínuos das migrações, os Estados se sentem, portanto, compelidos a admitir nos seus territórios pessoas cujos direitos humanos prevalecem sobre suas vontades.

## 5. CONCLUSÃO

No dia 19 de dezembro de 2018, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou o Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular, um instrumento internacional que havia sido previamente aprovado em Marrakesh durante a Conferência Intergovernamental sobre migração internacional, realizada nos dias 10 e 11 de dezembro de 2018.<sup>88</sup>

O Pacto representa o primeiro esforço global para regulamentar a mobilidade das pessoas em nível internacional. Embora não seja um tratado vinculativo, suas normas têm como objetivo orientar os Estados no sentido de proteger os direitos humanos dos migrantes. O preâmbulo do Pacto faz referência à Declaração Universal dos Direitos Humanos, às convenções de direitos humanos das Nações Unidas, aos tratados relacionados à proteção ambiental e ao combate à criminalidade transnacional organizada, enfatizando assim a importância da proteção dos direitos humanos no contexto das migrações.<sup>89</sup>

O texto do Pacto Global reflete a ideia de que, embora os Estados ainda tenham a autoridade sobre seu território, essa autoridade está sendo limitada pelas regras internacionais que regem a mobilidade das pessoas e seus direitos nos Estados de destino. A proliferação de tratados internacionais e jurisprudên-

---

88 NATIONS UNIES. Assemblée générale. Soixante-treizième session. Résolution adoptée par l'Assemblée générale, le 19 décembre 2018, 73/195. Pacte Mondial Pour des Migrations Sûres, Ordonnées et Régulières.

89 O Pacto Global enuncia 23 objetivos, dentre eles: a troca de informações úteis entre Estados para a formulação de políticas migratórias; o combate aos fatores negativos e estruturais que levam as pessoas a deixar seus países de origem (desenvolvimento econômico, guerras, catástrofes naturais, etc.); a obrigação de atribuir a todos os migrantes a prova de uma identidade legal; favorecer condições decentes de trabalho; combater os fatores de vulnerabilidade dos migrantes e reduzi-las; combater o tráfico de migrantes e de pessoas; não proceder a detenções administrativas abusivas; reforçar a assistência e a cooperação consular; garantir aos migrantes o acesso aos serviços públicos elementares. Percebe-se, portanto, que o Pacto mundial representa uma síntese dos direitos aplicáveis aos migrantes, conforme visto no decorrer do estudo.

cia relacionados à proteção dos direitos dos migrantes tem restringido a soberania dos Estados e, em última análise, impulsionado o reconhecimento implícito do direito de entrada.

Embora Kant tenha idealizado um mundo onde as pessoas poderiam circular livremente, ele reconheceu as dificuldades na transição para um Estado cosmopolita devido às diferenças culturais, políticas e econômicas entre os povos.<sup>90</sup>

Atualmente, o Direito Internacional das migrações se destaca como uma faceta do Direito Internacional que busca equilibrar a necessidade de ordenar os fluxos migratórios com o respeito aos direitos humanos e a dignidade das pessoas. Os Estados estão buscando soluções que permitam a circulação transnacional das pessoas de forma controlada, reconhecendo o direito natural das pessoas de se deslocarem, mesmo que isso limite a soberania estatal no que diz respeito ao controle de fronteiras. Essa abordagem é impulsionada pela necessidade de enfrentar questões globais, como as mudanças climáticas, e garantir a proteção dos direitos humanos em um mundo cada vez mais interconectado.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Z. *Confiança e Medo na Cidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

BEN ACHOUR, Rafâa & LAGHMANI, Slim. *Les Droits de l'homme: Une nouvelle cohérence pour le droit international?* Paris: Éditions A. Pedone, 2008.

BENNOUNA, M. *Le Droit International: entre la lettre et l'esprit. Collected Courses of the Hague Academy of International Law*. Vol. 383, pp. 9-231, 2017.

BICHARA, Jahyr-Philippe. O tratamento jurídico dos refugiados e apátridas no Brasil: em busca de uma adequação ao direito internacional. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Vol. 101, pp. 201-227, 2017.

BICHARA, Jahyr-Philippe. O tratamento do apátrida na nova lei de migração: Entre avanços e retrocessos. *Revista de Direito Internacional*. Vol. 14, n° 2, pp. 237-252, 2017.

BICHARA, Jahyr-Philippe. Proteção internacional dos migrantes: entre prerrogativas e obrigações dos Estados. *Revista de Informação Legislativa*, v. 55, pp. 123-148, 2018.

BODIN, Jean. *Les Six Livres de la République*. Un abrégé du texte de l'édition de Paris de 1583. Edition et présentation de Gérard Mairet. Quatrième de couverture. E-book, Kindle, 1993.

---

90 KANT, Immanuel. 2008, p. 22.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. Soberania e Direito Internacional. **CADERNOS Adenauer**, Ano XXI, 2020, n° 3, Soberania na atualidade. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, pp. 99-155, outubro de 2020.

CARREAU, Dominique; JUILLARD, Patrick; BISMUTH, Régis e HAMANN, Andrea. **Droit international économique**. 6ème éd. Paris: Dalloz, 2017.

CENTRAL AMERICAN COURT OF JUSTICE. “Dr. Pedro Andres Fornos Diaz v. The Government of the Republic of Guatemala.” *The American Journal of International Law*, vol. 3, no. 3, 1909.

CHETAİL, Vincent. Droit International des migrations: Fondements et limites du multilatéralisme. *In: Habib Gherari et Rostane Mehdi (sous la direction). La société internationale face au défis migratoire*. Paris: Éditions A. Pedone, 2012, pp. 23-69.

CHETAİL, Vincent. Migration, Droits de l’Homme et souveraineté : Le droit international dans tous ses états. *In: Vincent Chetail (dir.). Mondialisation, migration et droit de l’homme: le droit international en question/Globalization, migration and human right: international law under review*. Vol. II. Bruxelles : Bruylant, 2007, pp.13-133.

CHETAİL, Vincent. The human rights of migrants in general international law: from minimum standards to fundamental rights. **Georgetown Immigration Law Journal**. Vol. 28, pp. 225-255, 2013.

CIJ. *Affaire de la Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited*. Arrêt. Recueil des arrêts, avis consultatifs et ordonnances de la CIJ. Haia: 1970.

CIJ. Ahmadou Sadio Diallo (République de Guinée c. République démocratique du Congo), exceptions préliminaires. Arrêt, CIJ. Recueil 2007.

COMITÉ DE DIREITOS HUMANOS. Miguel González del Rio v. Peru, Comunicação n° 263/1987, UN Doc. CCPR/C/46/D/263/1987 (1992). Disponível em: [<http://hrlibrary.umn.edu/hrcommittee/French/jurisprudence/263-1987.html>]. Acesso em: 08.03.2023.

COMPREHENSIVE ECONOMIC AND TRADE AGREEMENT. 28 out. 2016. Disponível em: [<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L:2017:011:FULL&from=EN>]. Acesso em: 17.03.2023.

DAL RI JR., Arno; VELOSO, Paulo Potiara de Alcântara; LIMA, Lucas Carlos (Org.). **A formação da ciência do direito internacional**. Ijuí: Unijuí, 2014.

Decreto n° 6.975, de 7 de out. de 2009. Disponível em: [[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6975.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6975.htm)]. Acesso em: 03.09.2023.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; FORTEAU, Mathias e PELLET, Alain. **Droit international public**. 8<sup>a</sup> ed., Paris: LGDJ, 2009, p. 111.

EUROPEAN UNION. European Commission. Trade. EU-Canada Comprehensive Economic and Trade Agreement (CETA). Disponível em: [[https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/canada/eu-canada-agreement\\_en](https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/canada/eu-canada-agreement_en)]. Acesso em: 29.03.2023.

FROUVILLE, Olivier. Le changement en droit international public: la souveraineté est-elle toujours au fondement du droit international? **Revue de droit d'Assas**. n° 10, pp. 199- 202, février 2015.

GARNER, J. W. Le Développement et les Tendances Récentes du Droit International. **Collected Courses of the Hague Academy of International Law**. Vol. 35, pp. 605-751, 1931.

HABERMAS, Jürgen. **Inclusão do outro**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HEGEL, G.W.F. **Principes de la philosophie du droit**. Traduit de l'allemand par André Kaan et préfacé par Jean Hyppolite. Saint-Amand: Gallimard, 1989.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). Constitution and Basic Texts. Disponível em: [<https://publications.iom.int/books/constitution-and-basic-texts>]. Acesso em: 07.03.2023.

JELLINEK, Georg. **Teoria General del Estado**. México: FCE, 2000.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua. Um projecto filosófico**. Tradução de Artur Morão. Universidade da Beira interior: Covilhã, 2008.

KELSEN, Hans. **Théorie pure du droit**. Traduction française de la deuxième édition de la Reine Rechtslehre por Charles Eisenmann. Paris: Ed. LGDJ/Bruylant, 1999.

MERCOSUL. CMC. Decisão 4/1999. Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL.

MERCOSUL. CMC. Decisão 12/1991. Facilitação para os Cidadãos do MERCOSUL. Brasília, 17/XII/1991.

MERCOSUL. CMC. Decisão 13/2019.

MERCOSUL. CMC. Decisão 28/2002.

NATIONS UNIES. Accord de Marrakech instituant l'Organisation mondiale du commerce (avec acte final, annexes et protocole). Conclu à Marrakech, le 15 avril 1994. Recueil des traités, 1995, Vol. 1867, p.3.

NATIONS UNIES, Annuaire de la Commission du Droit International 2006, vol. II, Deuxième partie. Rapport de la Commission à l'Assemblée générale sur les travaux de sa 58<sup>ème</sup> Session. Nations Unies, New-York et Genève 2012.

NATIONS UNIES. Assemblée générale. Soixante-treizième session. Résolution adoptée par l'Assemblée générale, le 19 décembre 2018, 73/195. Pacte Mondial Pour des Migrations Sûres, Ordonnées et Régulières.

NATIONS UNIES. Collections des traités. Disponível em: [<https://treaties.un.org/Pages/Treaties.aspx?id=4&subid=A&lang=fr>]. Acesso em: 11.04.2023.

NATIONS UNIES. Convention internationale sur la protection de tous les travailleurs migrants et des membres de leur famille. New York, 18 décembre 1990. Recueil des traités 2004, vol. 2220, p. 3.

NATIONS UNIES. Convention relative au statut de réfugiés. Signée à Genève, le 28 juillet, 1951. Recueil des traités 1954, vol. 189, p. 137.

NATIONS UNIES. Pacte international relatif aux droits civils et politiques. New York, 16 décembre 1966. Recueil des traités, vol. 999, p. 171 et vol. 1057, p. 407.

NATIONS UNIES. Recueil des Traités, vol. 360, p. 117. Convention relative au statut des apatrides. New York, 28 septembre 1954. Entrée en vigueur : 06 Juin 1960.

ORGANISATION INTERNATIONALE POUR LES MIGRATIONS (OIM). État de la migration dans le monde 2022, p. 25. Disponível em: [<https://publications.iom.int/books/rapport-etat-de-la-migration-dans-le-monde-2022>]. Acesso em: 06.03.2023.

OIM. Termes clés de la migration. Disponível em: [<http://www.iom.int/fr/termes-cles-de-la-migration>]. Acesso em: 05.03.2023.

OIM. Termes clés de la migration. Disponível em: [<https://www.iom.int/fr/termes-cles-de-la-migration>]. Acesso em: 10.03.2023.

OIM. Glossary on Migration. N° 34, 2019. p. 103. Disponível em: [<https://publications.iom.int/books/international-migration-law-ndeg34-glossary-migration>]. Acesso em: 02.09.2023.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A(III), pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU).

OPESKIN, Brian; PERRUCHOUD, Richard & REDPATH-CROSS, Jillyanne. Étude théorique du droit international de la migration. In : Brian Opeskin, Richard Perruchoud et Jillyanne Redpath-Cross (dir.). **Le droit international de**

**la migration.** Bâles: Éditions Yvon Blais & Schulthess Édition Romandes, 2014, pp. 1-19.

OUEDRAOGO, Awalou. Standard e standardisation: la normativité variable du droit international. **Revue Québécoise de droit international.** Année 2013, 26-1, pp. 155-186.

OYARZÁBAL, Mario J. A. Dispensa de traduções para efeitos de imigração no Mercosul. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, ano 43, n. 171, pp. 125-132, 2006.

PERRUCHOUD, Richard. Normas legales para la protección de los trabajadores migrantes. *In: Notas de población.* Año XXVIII, n° 73, Santiago de Chile. Naciones Unidas: Chile, 2001, pp. 273 – 303.

POLITIS, N. Le problème des limitations de la souveraineté et la théorie de l'abus des droits dans les rapports internationaux. **Collected Courses of the Hague Academy of International Law.** Vol. 6, pp. 1-121, 1925.

PROULX, Jean-Paul. La mondialisation de l'économie et le rôle de l'État. *In: mondialisation des échanges et fonctions de l'État* (sous la direction de François Crépeau). Bruxelles: Bruylant, 1997, pp.123-140.

RECUEIL DES SENTENCES ARBITRALES. L. F. H. Neer and Pauline Neer (USA) v. United Mexican States, 15 october 1926, Volune IV.

RECUEIL DES SENTENCES ARBITRALES. George W. Hopkins (USA) v. United Mexican States (31 March 1926). v. IV.

REGIONAL COMPREHENSIVE ECONOMIC PARTNERSHIP. 15 nov. 2020. Disponível em: [<https://www.mfat.govt.nz/assets/Trade-agreements/RCEP/RCEP-Agreement-Legal-Text.pdf>]. Acesso em: 17.03.2023.

SALLES, Marcus Maurer de & CARVALHO, Marina Amaral Egydio de. Os mega-acordos regionais contemporâneos (CPTPP, RCEP E AFCFTA): uma primeira aproximação comparativa aos acordos e suas estruturas regulatórias. **Nota técnica, n° 42, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA),** janeiro de 2022.

SÁNCHEZ, Sara Iglesias. Free Movement of Persons and Regional International Organisations. *In: Sir Richard Plender (ed). Issues in International Migration Law.* Leiden: Brill Nijhoff, 2015.

SCELLE, Georges. Règles Générales du Droit de la Paix. **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye (RCADI),** v. 46, pp. 331-703, 1933-IV.

SCHWARZENBERGER, G. The Principles and Standards of International Economic Law. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye (RCADI)*, Vol. 117, pp. 5-98, 1966.

THOUVENIN, Jean-Marc. Les dynamiques du droit des relations économiques internationales. V *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, v. 2, n° 9, pp. 118-172, julho de 2010.

TRIEPEL, Heinrich. Les rapports entre le droit international et le droit interne. *Recueil des Cours de L'Académie de Droit International de La Haye (RCADI)*, T. 1, pp. 73-122, 1923.

UNION EUROPÉENNE. Traité de Lisbonne modifiant le traité sur l'Union européenne et le traité instituant la Communauté européenne, signé à Lisbonne le 13 décembre 2007. Traité de L'Union européenne (version consolidée). *Journal Officiel de L'Union européenne C306/13*, 26/10/2012. E, Traité sur le fonctionnement de l'Union européenne (version consolidée). *Journal Officiel de L'Union européenne C306/47*, 26/10/2012.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs of United Nations Secretariat, Population Division. *World Population Prospects 2022: Summary of Results*. Disponível em: [https://www.un.org/development/desa/pd/sites/www.un.org.development.desa.pd/files/undesa\_pd\_2022\_wpp\_key-messages.pdf]. Acesso em: 03.03.2023.

VATTEL. Emer de. *O direito das gentes*. Trad. Vicente Marotta Rangel. Brasília: ed. UnB/IRPI, 2004.

Recebido em: 18/09/2023

Aprovado em: 22/05/2024